



Orientações Consultoria de Segmentos
Remessa para recinto alfandegado

08/06/2015

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Convênio ICMS 08/2006	4
3.2.	RICMS/MT.....	5
4.	Conclusão	6
5.	Informações Complementares	6
6.	Referências	7
7.	Histórico de Alterações	7

1. Questão

O cliente, uma empresa do segmento de agronegócio, com sede no Estado do Mato Grosso, executa operações de remessa para formações de lote para exportação para recintos alfandegados localizados no Estado do Paraná.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente encaminha como norma complementar para análise um roteiro de procedimento emitido pela SEFAZ/MT, que apresenta informações sobre o processo de remessa para formação de lote para exportação,

EXPORTAÇÃO - REMESSA PARA FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO BASE LEGAL: Inciso II e §3º do artigo 5º do Decreto 2.212 (RICMS/14)

Nas operações de devolução simbólica de mercadoria por armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, o contribuinte estabelecido em MT deverá emitir nota fiscal de ENTRADA utilizando um dos CFOPs abaixo relacionados, sendo obrigatório referenciar em campo próprio todas CHAVES DE ACESSO das NFe que acobertaram as remessas para formação de lote (NFe1 e NFe2 conforme ilustrado abaixo):

2.505 – Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (cf. Ajuste SINIEF 9/2005)

2.506 – Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação (cf. Ajuste SINIEF 9/2005)

O procedimento indicado acima é obrigatório nas remessas para formação de lote para exportação cujos documentos fiscais foram classificados nos seguintes CFOPs:

6.504 – Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (cf. Ajuste SINIEF 9/2005)

6.505 Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação

CONVÊNIO ICMS 83/2006

Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.

A Nota fiscal de remessa para formação de lote deverá conter:

- a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;
- a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

No momento da Exportação

- emitir nota fiscal relativa a entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação”;
- emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação de cada Unidade Federada:

- a. a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;
- b. a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;
- c. os números das notas fiscais referidas na cláusula primeira, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares". Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II desta cláusula, poderão os números de notas fiscais serem indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Para análise do chamado, além das informações apresentadas pelo cliente foram consultados o Convênio ICMS 86/2006 e o RICMS/MT, conforme demonstrado a seguir:

3.1. Convênio ICMS 08/2006

CONVÊNIO ICMS 83/06

. Divulgado, no âmbito estadual, pelo Decreto [8.364/06](#).

. Vide autorização ao Estado do Amapá pelos Conv. ICMS [86/13](#), [51/14](#)

Dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 123ª reunião ordinária, realizada em Belém, PA, no dia 6 de outubro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação".
Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o caput deverá conter:

I - a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Cláusula segunda Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deverá:

I - emitir nota fiscal relativa a entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação de cada Unidade Federada:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;
 c) os números das notas fiscais referidas na cláusula primeira, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".

Parágrafo único. Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II desta cláusula, poderão os números de notas fiscais serem indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

Cláusula terceira O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:

I - após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira Nota Fiscal de remessa para formação de lote;

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do fisco do Estado do estabelecimento remetente.

Cláusula quarta As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das Unidades Federadas e do Distrito Federal signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este convênio, podendo, também, mediante acordo prévio, designar servidores para exercerem atividades de interesse da Unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2006.

Belém, PA, 6 de outubro de 2006.

3.2. RICMS/MT

Regulamento do ICMS/2014

CAPÍTULO III - DA NÃO INCIDÊNCIA

Seção I - Das Disposições Gerais relativas à Não Incidência

Art. 5º O imposto não incide sobre: (v. caput do art. 4º da Lei nº 7.098/98)

[...]

II – operações e demais prestações não previstas no inciso XIX do caput deste artigo, que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços, observado o disposto nos artigos 6º a 11;

§ 3º Equipara-se às operações de que trata o inciso II do caput deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a: (cf. § 3º do art. 4º da Lei nº 7.098/98)

I – empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

4. Conclusão

O estabelecimento remetente ao encaminhar mercadoria para formação de lotes em recintos alfandegados, localizado em seu próprio Estado ou em Estado diverso, deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do imposto e conteúdo os seguintes indicações:

- Natureza da operação indicando “Remessa para formação de lotes para posterior exportação”;
- A não incidência do imposto;
- A identificação e o endereço do recinto alfandegado;
- CFOP em conformidade com a localização do recinto alfandegado.

Assim, conforme o manual da NF-e, existe campo próprio para a informação de Recinto Alfandegado, conforme abaixo:

ZA. Informações de Comércio Exterior

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Observação
402	ZA01	exporta	Grupo Exportação	G	A01		0-1		Informar apenas na exportação.
403	ZA02	UFSaidaPais	Sigla da UF de Embarque ou de transposição de fronteira	E	ZA01	C	1-1	2	Não aceita o valor "EX".
404	ZA03	xLocExporta	Descrição do Local de Embarque ou de transposição de fronteira	E	ZA01	C	1-1	1-60	
404a	ZA04	xLocDespacho	Descrição do local de despacho	E	ZA01	C	0-1	1-60	Informação do Recinto Alfandegado

Quando da efetiva exportação da mercadoria remetida anteriormente, deverá o contribuinte emitir nota fiscal de devolução em seu próprio nome e a nota da efetiva saída da mercadoria.

01. Retorno simbólico da mercadoria remetida para formação de lote:

- A indicação da natureza da operação: “Retorno simbólico de mercadoria remetida para formação de lote e posterior exportação”;
- A indicação da não incidência do imposto.
- A identificação e endereço da localidade de formação do lote que será exportado (recinto alfandegado);
- A indicação de CFOP em conformidade com a localização do recinto alfandegado.

02. Nota de saída da mercadoria para o exterior:

- A indicação da natureza das operações de venda de mercadoria ao exterior;
- A indicação de não incidência do imposto, por se tratar de uma operação com destino ao exterior;
- A indicação do local onde estão fisicamente as mercadorias;
- A indicação dos números das notas fiscais correspondentes às operações de formação de lote.
- A indicação de CFOP em conformidade com a operação de exportação.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Não há.

6. Referências

- http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/download/arquivos/FORMACAO_DE_LOTE_ORIENTACOES_BASICAS_DE_PROCEDI_MENTOS.pdf
- <http://www.sefaz.mt.gov.br/legislacao/livro.aspx?B=4>
- <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/2b2e6c5ed54869788425671300480214/09c955b3f069d6220425720400541bb3?OpenDocument>
- [Manual de Orientação da NF-e 6.0](#)

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	29/07/2016	1.00	Remessa para recinto alfandegado	TV0MMD
DOU	12/07/2019	2.00	Remessa para recinto alfandegado	5482763